



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 349/06**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 10/07/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2072/2004 AI: 1/200405332**

**RECORRENTE: COTECE S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – ERRO MATERIAL DE CÁLCULO - PARCIAL PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.**  
*Constatada a infração, foi revisto o valor da base de cálculo e por conseguinte do crédito tributário por erro na soma das quantidades de saídas dos produtos acabados. Violação aos arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97. Aplicada multa prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/9. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

De acordo com a peça inicial, o contribuinte deixou de comprovar a emissão de documentos fiscais de saídas referente ao exercício de 2001, no montante de R\$ 196.688,80, conforme levantamento de estoques realizado.

Como dispositivo infringido foram apontados os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e como penalidade cabível a do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

O ICMS fez o valor de R\$ 33.437,09 e a multa totalizou R\$ 59.066,64.

Em Quadro Informativo (fl. 09) o agente atuante esclarece toda a metodologia utilizada que o levou a concluir pela prática do ilícito apontado.

A atuada foi revel.

Em 1ª instância o lançamento tributário foi julgado procedente.

Em Recurso interposto a atuada, ora recorrente, insurge-se contra a decisão monocrática, apresentando as seguintes razões:

- ✓ Não deixou de emitir documento fiscal;
- ✓ A diferença apontada é insignificante (0,25%);
- ✓ O fiscal não realizou exame completo como preceitua o art. 827 do Decreto 24.569/97;
- ✓ Houve presunção de omissão de vendas

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela parcial procedência apenas em função de erro material de cálculo - soma das quantidades de saídas dos produtos acabados. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer mencionado por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO

*[Handwritten mark]*

## **VOTO DA RELATORA**

A recorrente é empresa industrial que atua na produção de fios de algodão - CNAE 1721300 (fl. 06) e foi autuada sob a acusação de omissão de saídas no exercício de 2001.

Em sua peça recursal a mesma argumenta que não praticou o ilícito apontado, que houve presunção por parte do autuante e que a diferença levantada pelo mesmo, por ser insignificante (0,25%), pode ser justificada pela variação mensal do índice de perdas inerente ao processo produtivo.

No entanto, estamos diante de provas irrefutáveis trazidas aos autos pelo agente do Fisco que de modo detalhado e criterioso demonstrou através de várias planilhas e relatórios todo o procedimento adotado, bem como, todos os elementos em qualidade e quantidade que foram utilizados e que levaram à constatação de descumprimento da obrigação tributária principal.

Tal também é o entendimento manifestado pelo Consultor Tributário - Dr. José Sidney Valente, de cujo irreparável Parecer valho-me neste momento por ter conseguido traduzir com objetividade e clareza as razões pela qual opina pela manutenção do presente lançamento tributário:

*"...Através do quadro Análise da Matéria-Prima constante da planilha de fl. 08, os agentes do Fisco demonstraram, primeiramente, o cálculo das matérias-primas que foram destinadas à produção, levando em consideração o índice de perda de 12% informado pela própria autuada, concluindo que 15.009.080,35 kgs de fibra de algodão e poliéster foram transformados em produto acabado.*

*Em seguida, demonstrou no quadro nominado Análise dos Produtos Acabados a quantidade de fio produzida no período, representada na planilha pela soma das quantidades constantes das notas fiscais de vendas, do estoque final e do estoque em poder de terceiros.*

*Deste total, subtraiu, evidentemente, os produtos que não fizeram parte do processo de industrialização, como os produtos acabados adquiridos de terceiros e os que se achavam nos estoques inicial e final, concluindo que a produção de fio de algodão e poliéster foi de 14.972.857,74 kgs.*

*Neste cálculo, porém, há que ser feita uma correção no somatório das quantidades de saída de produto acabado, no total de 16.772.828,89 kgs, tendo em vista o erro de soma apresentado em seus itens, cuja soma real é de 16.773.992,78 kgs, alterando, desta forma a quantidade produzida no período fiscalizado, que passa a ser de 14.974.021,63 kgs.*

*Pois bem, do confronto entre as quantidades produzidas a partir dos documentos fiscais da empresa autuada (14.974.021,63 kgs) com as quantidades de matéria-prima destinadas à produção (15.009.080,35 kgs) resulta uma diferença de 35.058,72 kgs, que representa a quantidade de fio vendido sem nota fiscal. Multiplicando esta quantidade pelo preço médio de venda do fio (R\$ 5,43) chega-se a base de cálculo de R\$ 190.368,84"*

Como se vê, excluindo o erro de soma identificado pelo nobre Consultor, não merece outros reparos o presente lançamento tributário frente às vigorosas provas apresentadas pelo autuante, fato que põe por terra o argumento da recorrente de que o mesmo se valeu de presunções para apontar o ilícito.

Sublinho que embora a omissão detectada represente apenas 0,25% das saídas registradas no exercício, não há disposição legal que autorize desprezá-la por suposta insignificância, assim como não caberia qualificá-las como perdas inerentes ao processo produtivo, uma vez que estas foram computadas pelos autuantes nos moldes informados pelo recorrente.

Por outro lado, o art. 827 do Decreto 24.569/97 possibilita ao auditor proceder a levantamento fiscal e contábil com o intuito de apurar o movimento real tributável, o que ora foi materializado através do levantamento quantitativo de estoques, um dos meios mais eficazes na identificação de omissões de saída ou entrada de mercadorias e/ou produto, o qual a meu ver, no presente caso, foi bastante para caracterizar a presente infração.

Desse modo, uma vez constatada referida omissão, o agente fiscal providenciou o lançamento tributário cobrando o imposto e aplicando multa de 30% nos termos do estabelecido no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. No entanto, conforme já exposto, referidos valores merecem reparo, visto que o agente fiscal equivocou-se em seus cálculos quanto à base de cálculo, apontando valor superior ao efetivo.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça o Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar parcialmente procedente a ação fiscal, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**


BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 190.368,84
ICMS.....	R\$ 32.362,70 (17%)
MULTA.....	R\$ 57.110,65 (30%)

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COTECE S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

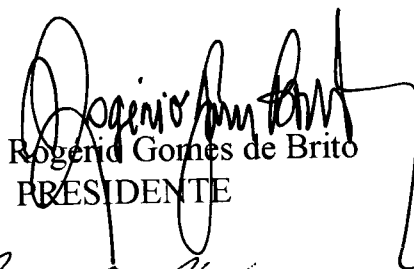
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2006.

  
Sandra M<sup>a</sup> Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

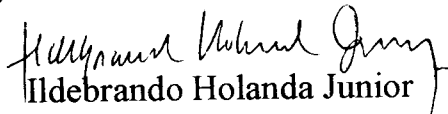
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado